



**Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5053429-50.2022.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL WANDERLEY SANAN DANTAS

**APELANTE:** --- LTDA (RÉU) **APELADO:** --- (AUTOR)

**VOTO**

Conforme relatado, a Apelante objetiva a reforma da sentença que declarou a nulidade do registro n. 919.410.812, para a marca nominativa "CHEVETTE DRINK", de sua titularidade, por infração ao art. 124, VI, da LPI. A sentença recorrida entendeu que a marca é meramente descritiva do próprio produto, a bebida alcóolica chamada "Chevette", o que impediria a apropriação exclusiva do termo.

Preliminarmente, entendo que a apelação cumpriu adequadamente o princípio da dialeticidade, tendo em vários momentos mencionado especificamente os fundamentos da sentença. Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso apresentada pela Apelada ---.

No mérito, entendo que a sentença deve ser mantida.

O art. 124, VI, da LPI impede o registro como marca de *sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir*.

No presente caso, a marca nominativa "CHEVETTE DRINK" foi registrada para identificar a bebida "Chevette" comercializada pela Apelante. A ora Apelada logrou êxito em demonstrar nos documentos 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.16, 1.17 e 1.18 que existe *drink* popularmente conhecido como "Chevette". De acordo com as notícias, o *drink* parece ter surgido nas periferias de São Paulo, havendo inúmeras receitas disponíveis na internet, não sendo criação de uma empresa específica.

Portanto, havendo completa identificação entre o sinal marcário e o produto que distingue, o caso amolda-se perfeitamente à hipótese de irregistrabilidade do art. 124, VI, da LPI. Não pode haver apropriação exclusiva, por pessoa física ou jurídica, de qualquer poderio financeiro, de termo comum utilizado para identificar o produto que visa distinguir.

exclusivamente nominativa, não há qualquer elemento de distintividade que atraia a aplicação da parte final do art. 124, VI, da LPI (*salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva*). Em consequência, não há outra solução senão a nulidade da marca.

Nota, em razão de certas alegações formuladas na apelação, que a decisão não significa que a Apelante está proibida de comercializar a bebida ou mesmo de usar o sinal marcário em análise; a parte apenas não tem direito à apropriação exclusiva do sinal, prevista no art. 129 da LPI, por infringir a hipótese do art. 124, VI, da LPI.

Cabível a majoração de honorários sucumbenciais a título de honorários recursais no patamar de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, considerando os parâmetros do §2º do mesmo artigo, em desfavor da Apelante.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau.

---

Documento eletrônico assinado por **WANDERLEY SANAN DANTAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001906523v9** e do código CRC **de8b971f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): WANDERLEY SANAN DANTAS  
Data e Hora: 2/12/2024, às 13:56:8

---

**5053429-50.2022.4.02.5101**

**20001906523 .V9**

Conferência de autenticidade emitida em 27/02/2025 08:59:46.